

## Nota Técnica

**Projeto de Lei nº 1761/2020.** Altera a Lei 6763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

**Tramitação.** Distribuído a 2 comissões: CJU e FFO.

### Objetivo da proposição

Projeto de autoria do Deputado Barto, pretende alterar a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, especificamente a norma que permiti a aplicação do permissivo legal no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

### Posição da Fecomércio MG: Favorável.

#### Fundamentos:

O projeto de lei em comento pretende alterar a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, especificamente a norma que permiti a aplicação do permissivo legal no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, bem como em relação à forma de aplicação das multas por descumprimento das obrigações tributárias.

Permissivo legal é a autorização dada por lei (art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75) ao órgão julgador administrativo para reduzir ou cancelar a penalidade por descumprimento de obrigação acessória (multa isolada), desde que a decisão não seja tomada pelo voto de qualidade (voto de desempate dado pelo Presidente da Câmara) e observado, ainda, as condições previstas nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo.

Para tanto, o projeto pretende aperfeiçoar a norma de forma a alargar a competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais no que tange a aplicação do permissivo

---

legal, especialmente nas hipóteses em que o contribuinte, sem dolo, deixa de recolher o tributo.

Destaca-se que o principal obstáculo em relação à matéria encontra-se nas vedações previstas na legislação, considerando que na maior parte das vezes, a infração é cometida pelo contribuinte sem dolo, face à extensa e complexa legislação tributária, bem como pelas divergentes interpretações que derivam de tal contexto.

Por oportuno, é importante destacar excerto do parecer aprovado da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no qual, de forma brilhante, fora destacado:

Consideramos que as medidas propostas pelo projeto em análise fortalecem o Conselho de Contribuintes, concorrem para elevar a eficiência da Administração Fazendária, favorecem o adimplemento das obrigações tributárias dos contribuintes mineiros e conferem maior justiça e equidade tributária ao nosso estado. Por essas razões, somos favoráveis à tramitação da proposição. No entanto, a fim de aperfeiçoar o seu texto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Além disso, a propositura em comento também trata da alteração da forma de aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, face aos descumprimentos de obrigações tributárias.

No Estado de Minas Gerais diversas multas são aplicadas sobre o valor total da operação, sendo que, em outros estados, de forma mais arrazoada e assertiva, a penalidade é aplicada sobre o valor do tributo não recolhido.

Novamente, é imprescindível destacar passagem do parecer aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no qual, destaca que as modificações atinentes aos dispositivos que tratam sobre as penalidades, busca alterar a base de cálculo das multas, substituindo o valor da operação pelo valor do tributo:

Nas alterações promovidas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.763, de 1975, a intenção é substituir a base de cálculo das multas previstas nos dispositivos a serem modificados, sobre a qual se aplica o percentual definido em cada caso. Desse modo, a base para o cálculo das multas passaria a ser o valor da diferença apurada ou do tributo não recolhido, em vez de ser o valor da operação ou da prestação.

---

Tais alterações – quanto ao permissivo legal e à base de cálculo para aplicação das multas tributárias, buscam atualizar a Lei Estadual nº 6763/75, de forma que tais institutos possam ser mais equilibrados e eficazes.

Sendo certo que, embora os contribuintes não tenham a intenção de prejudicar o Estado, tão menos descumprir as obrigações tributárias principais e acessórias, em razão da complexidade da legislação, divergentes interpretações e do valor exacerbado das multas, acabam por descumprir as normas e, em consequência, restam inadimplentes perante a Fazenda Estadual.

Por exemplo, algumas penalidades derivam de simples equívocos de preenchimento de documento fiscal, da inobservância de algum dos aspectos ou até mesmo dos documentos e obrigações não devidamente cumpridas por aquele com quem contrata, ou da utilização de créditos com base em erro não apurado pelo contribuinte, dentre outros casos.

Em suma, o projeto em questão procura o equilíbrio, razoabilidade e uma solução plausível para aprimorar a efetividade da arrecadação tributária, que é diretamente alinhada e conexa à dificuldade que os contribuintes vem enfrentando face à complexidade das normas de respectiva natureza, preservando, enfim, o interesse público.

Por fim, ressalta-se que os mandamentos constitucionais, federais e estaduais de competência, e relação material e formal, foram devidamente observados para a presente propositura. Conforme pareceres brilhantemente aprovados nas Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, inclusive com a apresentação do substitutivo nº 01, que aperfeiçoou o texto, na última comissão.

### **Conclusão:**

Por todo o exposto, diante da necessidade de atualizar a legislação mineira, o posicionamento da Fecomércio MG é favorável à sua aprovação, na forma do substitutivo nº 01.